SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851861 - PR (2025/0042289-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
		JESSICA FONSECA TELES - BA042464
		KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA - SP454951
		MAYARA GOMES TAVARES - SP489599
AGRAVADO	:	RAMIRO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
		BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
		JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461
INTERES.	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 /STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional sem a prévia e necessária oposição de embargos de declaração acerca da questão supostamente omissa ou com fundamentação deficiente. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para reconhecer o alegado excesso de execução demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48440779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2025 17:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: d504253b-95fa-47cd-9a1c-fdd56b36e5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851861 - PR (2025/0042289-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
		JESSICA FONSECA TELES - BA042464
		KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA - SP454951
		MAYARA GOMES TAVARES - SP489599
AGRAVADO	:	RAMIRO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
		BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
		JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461
INTERES.	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 /STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional sem a prévia e necessária oposição de embargos de declaração acerca da questão supostamente omissa ou com fundamentação deficiente. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para reconhecer o alegado excesso de execução demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTROVÉRSIA EM PRIMEIRO GRAU QUE SE LIMITOU À BASE DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE. EXECUTADO QUE NÃO IMPUGNOU OUTROS ASPECTOS DO CÁLCULO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO RECURSAL, SOB PENA DE*

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 525, § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE O EXECUTADO INDICAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SEGURO GARANTIA QUE SE EQUIPARA A DINHEIRO. PRECEDENTES. REQUISITOS DO ARTIGO 835, § 2º DO CPC ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário das provas e a ele compete determinar a produção daquelas que entender necessárias, principalmente quando se convencer que a prova pericial não é relevante para elucidar o caso posto à sua apreciação, pois presentes outros elementos suficientes ao julgamento da causa.

2. Em que pese o agravante argumente que a perícia contábil seria necessária para demonstrar a existência de excesso de execução, observa-se que o executado somente impugnou a base de cálculo apresentada pelo exequente, alegando que 'ao invés de atualizar o valor da causa que atribuiu à demanda por si proposta, sob a forma de reconvenção, atualizou o valor da causa atribuído pela Executada à sua ação' (mov. 97.1).

3. Todavia, é evidente a desnecessidade de realização de prova pericial contábil, apenas para apurar se a base de cálculo deveria recair sobre o valor da causa ou da reconvenção, pois basta analisar o que restou consignado no título judicial exequendo.

4. Diante do exposto, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, verificando-se que a fundamentação da decisão agravada é suficiente, resta afastado o cerceamento de defesa e a consequente tese de nulidade, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

5. No mérito, o agravante aponta para a existência de excesso de execução, pois 'Ao realizar atualização do valor da causa até março de 2024, temos que o valor atualizado da causa seria R$ 32.868.047,15 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quarenta e sete reais e quinze centavos), de modo que os honorários devidos seriam R$ 328.680,47 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)' (mov. 1.1).

6. Todavia, trata-se de verdadeira inovação recursal, visto que a parte agravante não trouxe a referida impugnação, ou mesmo tais cálculos, em sede de primeiro grau. Nota-se que, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante se limitou a impugnar a base de cálculo, defendendo que deveria ser considerado o valor da causa dado pelo exequente (mov. 97.1).

7. Verifica-se, portanto, que o agravante não impugnou outros aspectos relativos aos cálculos do exequente, não trazendo tal argumentação em nenhum momento em sede de primeiro grau, o que obsta a análise por este órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. Ora, como esse tema não foi debatido em primeiro grau sob o crivo do contraditório, não pode ser apreciado em sede recursal.

8. Além disso, nos termos do § 4º do art. 525 do CPC, 'Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo'.

9. No presente caso, embora o agravante afirme na peça recursal que 'os honorários devidos seriam R$ 328.680,47' (mov. 1.1), juntou cálculos que apontam para o valor total de R$587.336,30 (mov. 1.8), indicando evidente confusão da parte agravante. Além disso, utilizou índice de correção monetária diverso (IPCA-E) daquele da planilha do agravado (média IGP /INPC), o que impossibilita a análise dos cálculos. Portanto, sob qualquer perspectiva, não há como se acolher o excesso de execução alegado pelo agravante.

10. Por fim, a parte agravante argumenta que há garantia idônea e suficiente para a execução, de modo que a ordem de penhora deferida pelo Juízo a quo se revela medida excessivamente onerosa (art. 805 do CPC), pois, com o advento do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial (art. 835, § 2º do CPC).

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

11. Neste particular, assiste razão ao agravante, na medida em que ofereceu apólice de seguro garantia nos autos de cumprimento de sentença, na importância segurada de R$ 772.639,80 (mov. 95.3).
12. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a penhora em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia judicial precedem, lado a lado, quaisquer outros bens na ordem preferencial estabelecida para a constrição judicial.
13. Na hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos previstos no artigo 835, § 2º do CPC foram atendidos, tendo em vista que a parte agravante ofereceu apólice de seguro garantia, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do respectivo valor discutido (mov. 95.3), apontado na petição inicial do cumprimento de sentença como o montante de R$ 555.876,77 (mov. 56.1).
14. Além disso, consta expressamente da apólice de seguro garantia que esta tem como objeto o Processo Judicial nº 0014556-16.2006.8.16.0021, relativo a Ação Ordinária, movida por EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ 76.080.738/0001-78, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tendo prazo de vigência de 19/06/2023 até 19/06/2026 (mov. 95.3).
15. Ressalta-se, ainda, que o agravado não apresentou qualquer argumento contrário à apólice de seguro oferecida pela executada, sequer trazendo tal matéria em suas contrarrazões ao presente recurso de agravo de instrumento (mov. 26.1).
16. Portanto, não tendo sido verificada insuficiência, defeito formal ou inidoneidade na apólice de seguro oferecida pela executada, é possível a substituição da penhora SISBAJUD deferida nos autos (mov. 171.1) pelo seguro garantia, que produz os mesmos efeitos da penhora em dinheiro.
17. Diante do exposto, deve ser admitido o seguro garantia ofertado pelo agravante à garantia do Juízo, inclusive em substituição à penhora de ativos financeiros deferida, nos moldes do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, merecendo ser parcialmente reformada a decisão agravada" (e-STJ fls. 85/87).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não fundamentou a suposta desnecessidade da produção de prova pericial, e

(ii) arts. 7º, 355, I, 370, *caput*, parágrafo único, e 525, § 4º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, sustentando que a prova pericial era necessária para o julgamento do mérito, sobretudo para o reconhecimento do excesso de execução, ensejador de enriquecimento sem causa.

Afirma que não restou fundamentado o julgamento antecipado do mérito e que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito não acarreta o indeferimento liminar dos embargos do devedor, especialmente quando há necessidade de prova pericial.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional sem a prévia e necessária oposição de embargos de declaração acerca do tema, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso*

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECURSO DECLARATÓRIO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIGAÇÕES DEFINITIVAS. COBRANÇA. ABUSO. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). Em tal contexto, incide analogicamente a Súmula n. 284/STF.*
> *2. A agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), mesmo deixando de opor recurso declaratório ao acórdão recorrido, o que atrai o referido óbice.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 2.326.694/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 2º GRAU. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS, AO PIS E À COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...) IV. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022.*
> *(...) VII. Agravo interno improvido"* (AgInt no REsp 2.018.262/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Quanto ao mais, observa-se que as conclusões do Tribunal local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *No presente caso, a parte agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que: a) há litispendência entre a presente execução e a liquidação de sentença que tramita sob os autos de nº 0033676-59.2017.8.16.0021; b) o crédito exequendo é inexigível, pois a Eucatur, representada em juízo pelo exequente, restou sucumbente na*

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

fase de conhecimento e é devedora da Catarinense; c) há excesso de execução, pois o exequente tomou como base de cálculo o valor da causa, e não o valor da reconvenção (mov. 97.1).

Nota-se que se tratam de matérias essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Em que pese o agravante argumente que a perícia contábil seria necessária para demonstrar a existência de excesso de execução, observa-se que o executado somente impugnou a base de cálculo apresentada pelo exequente, alegando que 'ao invés de atualizar o valor da causa que atribuiu à demanda por si proposta, sob a forma de reconvenção, atualizou o valor da causa atribuído pela Executada à sua ação' (mov. 97.1).

Todavia, é evidente a desnecessidade de realização de prova pericial contábil, apenas para apurar se a base de cálculo deveria recair sobre o valor da causa ou da reconvenção, pois basta analisar o que restou consignado no título judicial exequendo.

Nesse sentido, o Juízo a quo decidiu que, 'no tocante ao suposto excesso de execução, deve-se, uma vez mais, repisar: os honorários foram fixados em 1% sobre o valor da causa. Não sobre o valor da reconvenção, mas sobre o valor da causa, até porque arbitrados em razão da atuação tanto na demanda principal (pedidos formulados pela autora e também em reconvenção) quanto na medida cautelar' (mov. 137.1).

Ressalta-se que, em relação ao suposto excesso de execução alegado na impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 97.1), o agravante se limitou a afirmar que a base de cálculo seria o montante do valor da causa dado pelo exequente, não trazendo qualquer outra impugnação aos cálculos que demandasse maior dilação probatória. Vale destacar a simplicidade dos cálculos do presente cumprimento de sentença, que podem ser apurados por simples operações aritméticas, inexistindo qualquer controvérsia sobre o termo inicial e/ou base de cálculo, devidamente indicados no título judicial exequendo.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, verificando-se que a fundamentação da decisão agravada é suficiente, resta afastado o cerceamento de defesa e a consequente tese de nulidade, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

(...)

Por outro lado, quanto à planilha de cálculo apresentada pelo exequente no mov. 152.2, após a decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença, eventual excesso de execução deve ser arguido perante o Juízo a quo. Isso porque, a alegação de que 'para atualizar o valor devido a título de honorários, é necessário atualizar o valor da causa até março/2024, para então encontrar o valor atualizado dos honorários devidos, e não atualizar o valor exequendo' (mov. 1.1), também não foi apresentada em primeiro grau.

Além disso, nos termos do § 4º do art. 525 do CPC, 'Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo'.

No presente caso, embora o agravante afirme na peça recursal que 'os honorários devidos seriam R$ 328.680,47' (mov. 1.1), juntou cálculos que apontam para o valor total de R$587.336,30 (mov. 1.8), indicando evidente confusão da parte agravante. Além disso, utilizou índice de correção monetária diverso (IPCA-E) daquele da planilha do agravado (média IGP/INPC), o que impossibilita a análise dos cálculos.

Portanto, sob qualquer perspectiva, não há como se acolher o excesso de execução alegado pelo agravante" (e-STJ fls. 93/96).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DO

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que considerou genérica a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, por ausência de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, foi devidamente instruída com o demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.
3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida com base na conclusão da Corte de origem de que a impugnação apresentada era genérica e sem discriminação dos valores, não atendendo ao disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: '1. A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser acompanhada de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 2. A revisão de decisão que considera a impugnação genérica demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ'.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 525, §§ 4º, 5º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7" (AgInt no AREsp 2.571.427/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/S TJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.
3. A análise do recurso quanto à configuração de excesso de execução depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.697.306/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: 2e98d119-6520-4dfb-93b4-6139f6072921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.851.861 / PR

Número Registro: 2025/0042289-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145561620068160021 00146921320068160021 00362308320248160000 01245597120248160000
1245597120248160000 145561620068160021 146921320068160021
1469213200681600210014556162006816002136230832024816000 0

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
	JESSICA FONSECA TELES - BA042464
	KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA - SP454951
	MAYARA GOMES TAVARES - SP489599
AGRAVADO	: RAMIRO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS	: RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
	BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
	JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR - PR042461
INTERES.	: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

Documento eletrônico VDA48409680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:05
Código de Controle do Documento: 546c1b13-f489-4036-87f3-cd1aa5b11891

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:05
Código de Controle do Documento: 546c1b13-f489-4036-87f3-cd1aa5b11891